

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À IMAGEM X LIBERDADE DE IMPRENSA¹

Rodrigo Palma de Lima²

RESUMO

O presente artigo pretende abarcar o impasse entre o direito à imagem e a liberdade de imprensa ou de informação, buscando informar qual o mecanismo utilizado para solucionar conflitos envolvendo direitos fundamentais. Primeiramente, por meio da metodologia dedutiva, procura-se estabelecer a conexão entre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana; logo após, aborda-se os direitos da personalidade e suas principais características; posteriormente a isso, são feitas considerações a respeito do surgimento do direito à imagem, conceito restrito e alargado de imagem, mais adiante, conceitua-se brevemente a expressão “liberdade de imprensa”, bem como são tecidos apontamentos sobre a colisão de direitos fundamentais e, ainda, se restou consolidado em nosso ordenamento jurídico, direitos considerados absolutos; por fim, discorre-se sobre a técnica de ponderação, finalizando com a análise de julgados sobre a matéria.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Direito à imagem. Liberdade de imprensa. Colisão de direitos fundamentais. Técnica de ponderação.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, CF/88). 3. APONTAMENTOS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE (ART. 11 ATÉ 21, CC/02). 3.1. Considerações acerca do direito à imagem. 3.2. Distinção entre imagem-retrato (ou física) e imagem-atributo (ou moral). 4. COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À IMAGEM. 4.1. Critérios de ponderação. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

Partindo do pressuposto que a Constituição cidadã possui grande estima pelos direitos e garantias individuais, bem como pela plena liberdade de imprensa, em consonância com um Estado Democrático de Direito, surge um questionamento acerca da ocorrência de eventual colisão entre direitos fundamentais, especialmente do direito à

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau 1 de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora, composta pelas professoras Doutora Liane Tabarelli (orientadora), Doutora Daniela Courtes Lutzky e Doutora Márcia Andrea Bühring, em 24 de junho de 2019.

² Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: rpd_l@hotmail.com.

imagem e da liberdade de imprensa, caso ocorra a divulgação da imagem de alguém sob o fundamento da plena liberdade de imprensa ou de informação.

O primeiro tópico tem como enfoque conceituar os direitos fundamentais, bem como estabelecer a relação existente com o princípio da dignidade da pessoa humana e os reflexos deste princípio na tutela de outros direitos.

No segundo item, busca-se extrair uma definição do que se entende por direitos da personalidade e quais direitos abrangem este rol, tal como explicitar suas principais características.

No terceiro tópico são feitas as seguintes considerações acerca do direito à imagem: o advento da fotográfica com causa justificadora de sua tutela; o conceito restrito de imagem; e se sua lesão depende ou não da ofensa a outros direitos.

Já no quarto tópico, limitou-se a discorrer sobre controvérsia que envolve a doutrina e, por vezes, a jurisprudência relativa à concepção alargada do direito à imagem.

No penúltimo assunto, abarca-se o conflito entre a liberdade de imprensa ou de informação e o direito à imagem, fazendo-se, inicialmente, apontamentos acerca do uso da imagem com e sem anuência do retratado, em seguida, passe-se a definir brevemente a expressão “liberdade de imprensa”, posteriormente a isso, suscitam-se algumas considerações sobre a colisão de direitos fundamentais, e ao final, refere-se se em nosso ordenamento jurídico restou positivado direitos considerados absolutos, ilimitados, conforme análise dos dispositivos legais, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

E por fim, pretende-se verificar no que consiste a técnica de ponderação utilizada pelos julgadores ao se depararem com circunstâncias envolvendo o choque de direitos fundamentais. Para esta análise foram citados alguns elementos relevantes para apreciação no caso concreto; bem como, apreciados julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Superior Tribunal de Justiça referentes à matéria.

Assim, através do método dedutivo, a presente apuração tem como objeto, de forma geral, com base em pesquisa de doutrina e jurisprudência, verificar o que pode ser considerado imagem para o direito, se em nosso ordenamento jurídico resta consolidado direitos absolutos, ainda, se é possível e em quais hipóteses o direito à imagem pode ser mitigado em prol da liberdade de imprensa ou de informação, bem como quais elementos são utilizados para sopesar tal colisão de direitos fundamentais.

2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, CF/88)

Os direitos fundamentais³ estão previstos na Constituição no Título II, que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, muito embora haja direitos fundamentais implícitos ou fora do rol⁴ previsto pela Constituição.⁵

³ As expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” ou “do homem”, em que pese usadas, por vezes, como sinônimas, apresentam distinção quanto à semântica. No direito internacional, ao tratar de “declarações de direitos”, utiliza-se os termos “direitos humanos”, ou ainda, “direitos do homem”. ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54-55. Enquanto que no âmbito do direito constitucional prevalece à expressão “direitos fundamentais” para abordar direitos positivados na Constituição, a qual protegem o indivíduo diante do poder do Estado. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Coimbra, 1988, t. IV, p. 49.

No mesmo sentido prelecionam MENDES e BRANCO: “A expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao

É relevante dizer que o catálogo que abrange os direitos considerados fundamentais não caminha em direção da homogeneidade, motivo pelo qual se torna mais difícil trazer uma definição capaz de alcançar todos eles.⁶

Na busca de discernir o fundamento que abarca os direitos fundamentais, sendo que, ainda que haja direitos previstos no rol dos direitos fundamentais nas quais não se vislumbram uma relação direta e instantânea com o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), é esse o fundamento que norteia os direitos fundamentais tipificados, devendo resguardar direitos como “à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança”. Salienta-se que é com base nesse princípio que se promove a limitação do poder, a fim de evitar o arbítrio e possíveis injustiças.⁷ Nessa linha, há de se concordar que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.⁸

Repisa-se que os direitos e garantias fundamentais, na esfera do direito material, consistem; pois, em pretensões as quais, em cada momento histórico, são descobertas “a partir da perspectiva do valor da dignidade humana”.⁹ E essas proteções ao indivíduo advêm de conquistas humanitárias, que com o passar do tempo foram sendo acolhidas pelo ordenamento jurídico.¹⁰

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais, conforme é possível verificar pelo fato do rol dos direitos fundamentais constar bem no início do texto constitucional. Nota-se, ainda, a amplitude conferida ao

homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular”. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional 13ª ed. rev. e atual.** – São Paulo: Saraiva Educação, janeiro, 2018, p. 215. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1537405850-Direito-Constitucional-Gilmar-Mendes-2018.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019. Frisa-se, ainda, que “o ingresso no rol dos direitos fundamentais decorre da opção feita por cada Estado; os direitos fundamentais podem ser invocados diretamente pela pessoa contra o Estado, já os direitos humanos normalmente não permitem o acesso direto de pessoas e instituições privadas às cortes internacionais”. ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58.

⁴ Cita-se como exemplo o direito à anterioridade tributária, pois por mais que estivesse prevista no art. 150, III, “b”, da CF/88, especialmente na parte referente às limitações do poder de tributar, suas características consubstanciam um direito fundamental, compondo uma garantia individual, assim sendo considerada cláusula pétrea, como assim declarou o Supremo no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 939), na Emenda Constitucional de n. 3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADIn n. 939. Rel. Ministro Sydney Sanches, 17 dez. 1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590>>. Acesso em 21 abr. 2019.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional 13ª ed. rev. e atual.** – São Paulo: Saraiva Educação, janeiro, 2018, p. 205. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1537405850-Direito-Constitucional-Gilmar-Mendes-2018.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

⁶ Ibidem, p. 205.

⁷ Ibidem, p. 206.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, Porto Alegre: Livr. Do Advogado Ed., 1998, p. 109.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional 13ª ed. rev. e atual.** – São Paulo: Saraiva Educação, janeiro, 2018, p. 206. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1537405850-Direito-Constitucional-Gilmar-Mendes-2018.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

¹⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2008, p. 111.

texto, que tem nada menos do que 78 incisos e 4 parágrafos (CF, art. 5º), reforçando a ideia acerca da posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A compreensão de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata realça, por conseguinte, a adstrição direta que dos entes estatais possuem para com esses direitos, cujo dever é de manter rigorosa observância. O constituinte atestou também que os direitos fundamentais constituem elementos que compõem a identidade e a continuidade da Constituição, razão pela qual se torna ilegítima a tentativa de reforma constitucional almejando suprimi-los (art. 60, § 4º).¹¹

Discorre, ainda, José Joaquim Gomes Canotilho a respeito dos direitos fundamentais: “[...] *direitos fundamentais* são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”, bem como “[...] seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.”¹² [Grifo do autor].

É interessante ressaltar que através do princípio da dignidade humana se reconhece a tutela a outros direitos, como é o caso do direito geral de personalidade, que por mais que não esteja previsto no texto constitucional, está acobertado pelo princípio, que se traduz em uma cláusula de proteção e de desenvolvimento da personalidade da pessoa. Essa interpretação surge do fato de que o princípio da dignidade, visto como um princípio fundamental diretor, na qual deve ser interpretado todo o ordenamento jurídico, resulta em uma cláusula geral de proteção da personalidade, à medida que é a pessoa física a destinatária dessa positivação.¹³

Em harmonia com essa percepção, José Joaquim Gomes Canotilho, aduz que é por meio dos princípios constitucionais que se forma o alicerce “da tutela da pessoa humana em nível constitucional, atuando como um grande sistema de proteção do direito geral de personalidade”.¹⁴

Nessa esfera, percebe-se a importância e amplitude do princípio da dignidade da pessoa humana, pois é através desse princípio matriz que irradiam todos os direitos fundamentais do ser humano, capazes de vincular o poder do Estado e dos particulares (pessoas físicas ou jurídicas), na qual tem como principal destinatário o indivíduo e, ainda, serve como um meio de proteção para os direitos da personalidade,¹⁵ os quais serão analisados no próximo tópico.

3. APONTAMENTOS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE (ART. 11 ATÉ 21, CC/02)

Preliminarmente, cabe asseverar que o Código Civil trata dos direitos da personalidade no capítulo II, que compõe o artigo 11 até 21. Não obstante, antes de adentrar na definição dos direitos da personalidade, bem como suas principais características, deve-se conceituar, ainda que brevemente o referido assunto.

¹¹ **Coletânea temática de jurisprudência direitos humanos**, Brasília, 2017, p. 18. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direitos_Humanos.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹² José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 369.

¹³ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005, p. 137.

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 309.

¹⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005, p. 139.

A expressão: direitos de personalidade,¹⁶ criada por Gierke, não se mostra pacificada, muito embora compreenda a denominação mais usual. Por exemplo, para “Windscheid e Campo Grande denominam-nos de direitos sobre a própria pessoa; Koehler, de direitos individuais; Rotondi, de direitos personalíssimos; Gangi e De Cupis, de direitos essências da pessoa”.¹⁷

O Código Civil disciplina como sendo direito da personalidade¹⁸: o nome, à imagem,¹⁹ a intimidade, a vida privada, a honra, a boa fama; para Silvio Romero Beltrão, este rol é considerado residual, à medida “que não estariam previstas as figuras mais significativas, como os direitos à vida, ao desenvolvimento da personalidade e a liberdade”.²⁰ Quanto a sua definição, salienta-se que não é precisa, conforme será ilustrado.

Para Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade são direitos presentes no indivíduo, bem como as suas projeções na sociedade, estando previstos no ordenamento jurídico com o propósito de garantir a defesa de valores considerados inatos ao homem, como é o caso da vida, da intimidade, da honra, da intelectualidade, da higidez física, dentre outros; “cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – e, nível constitucional ou em nível de legislação ordinária [...]”.²¹

Entende Orlando Gomes que são direitos considerados indispensáveis à pessoa, na qual segundo a doutrina moderna, tem como objeto a preservação da dignidade. Frisa

¹⁶ A construção da dogmática dos direitos da personalidade, só ocorreu no final do século XX, em virtude do “redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF/88”. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.1: teoria do direito civil, 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 119.

¹⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005, p. 71.

¹⁸ Adverte Canotilho que os direitos da personalidade não devem ser confundidos ou mesmo considerados sinônimos dos direitos fundamentais. Segundo ele “Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações, por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como ‘direito à pessoa ser e à pessoa de vir’, cada vez mais direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa [...]” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra : Almedina, 1999, p. 372.

É relevante elencar a posição de Zanini, o qual alude tal distinção, quando diz que “[...] pode-se concluir que muitos dos direitos fundamentais são direitos da personalidade, mas há direitos que são enquadráveis apenas em uma das categorias, o que, no que toca ao conteúdo, demonstra apenas parcial coincidência. Ainda os direitos da personalidade são emanados sob o prisma das relações privadas, da proteção contra outros homens, enquanto que os direitos fundamentais são direitos públicos que objetivam a proteção do indivíduo contra atos do Estado.” [Grifou-se]. ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62

¹⁹ Explana ZANINI que não se pode confundir o direito à imagem como direito da personalidade com o direito à imagem como direito fundamental, pois o primeiro está fundamentado na esfera do direito civil, “daonde emergem os direitos da personalidade”, enquanto que o segundo está atrelado ao direito constitucional, “daonde irradiam os direitos fundamentais”, de maior hierarquia. ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 122.

²⁰ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 49.

²¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 7.

que o texto do Código Civil, de 2002, estende a proteção desses direitos, no que couber, às pessoas jurídicas. Aduz, ainda, que é possível extrair, melhor definição, com a delimitação de seu objeto, na qual estão estabelecidos “bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, por determinação legal que os individualiza para lhes dispensar proteção”.²²

Segundo Maria Helena Diniz, o direito da personalidade consiste em um direito subjetivo capaz de defender o direito da pessoa relativo aquilo que lhe é próprio, como por exemplo: a vida, a liberdade, a identidade, a privacidade, a imagem, a honra. Ressalta que é possível se valer de ação judicial a fim de garantir um comportamento negativo, contra qualquer pessoa, para proteger o bem que lhe é privativo.²³

De acordo com Elimar Szaniawski:

[...] o objeto dos direitos de personalidade não se encontra nem na própria pessoa nem externamente [...] mas nos bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico.²⁴

Ainda, conforme Walter de Moraes, a denominação de “direitos da personalidade” aponta na direção do conceito “de personalidade, ou de pessoa, que a compreende ou nela está compreendida. Sustenta, também, acerca dos direitos da personalidade que:

Dizer que, subjetivamente, são da pessoa é dizer coisa não falsa, mas vazia; porque todos os direitos são da pessoa e analogamente da personalidade, ou seja, pertencem todos, sem exceção, à pessoa, único sujeito dos direitos. Dizer, objetivamente, que são os que se exercem sobre a mesma pessoa importa reconhecer que os diferentes objetos dos direitos de personalidade são, ou compõem, ou pelo menos sustentam, a pessoa ou a personalidade.²⁵

Ainda que o conceito de direitos de personalidade não seja fechado, é possível concluir; portanto, que se trata de um direito essencial a pessoa humana, na qual tem como objeto a proteção de foro íntimo do indivíduo, isto é, aquilo que lhe é mais peculiar, mais característico.

Diga-se de passagem, que os direitos da personalidade, não se confundem com a personalidade;²⁶ mas “estão indubitavelmente, ligados à personalidade do homem.”²⁷

Há diversas divisões acerca dos direitos da personalidade, entre elas, a título exemplificativo, pontua-se a classificação de Orlando Gomes:

²² GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 102-120. Livro consultado na Base de Dados Minha Biblioteca mediante assinatura. Em pdf, 102-120. Acesso em: 06 abr. 2019.

²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.1: teoria do direito civil, 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 121-122.

²⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005, p. 87.

²⁵ WALTER, Moraes. **Concepção tomista de pessoa. Um contributo para a teoria do direito da personalidade**. Revista dos tribunais, p. 1-2. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

²⁶ Entende-se por personalidade: “o conjunto de elementos inerentes ao ser humano”. DONNINI, Odulvaldo, DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002, p. 54.

²⁷ LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, ed.1, 1999, p. 12.

[...] **direitos à integridade física**: a) o direito à vida; b) o direito sobre o próprio corpo. O direito sobre o próprio corpo subdivide-se em direito sobre o corpo inteiro e direito sobre partes separadas, compreendendo os direitos de decisão individual sobre tratamento médico e cirúrgico, exame médico e perícia médica. Admitem-se como **direitos à integridade moral**: a) o direito e) o direito ao nome; f) o direito moral do autor.²⁸ [Grifou-se].

No que se refere às características dos direitos da personalidade, é possível encontrar previsão tanto na legislação quanto na doutrina. A luz do vigente Código Civil, precisamente em seu art. 11, que dispõe: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Acrescenta-se além dessas características o fato de serem: extrapatrimoniais, ilimitados, impenhoráveis, inexpropriáveis, absolutos, imprescritíveis e vitalícios.²⁹

São direitos intransmissíveis porque ainda que haja a morte de seu titular, não há ocorrência de transmissão do direito;³⁰ no entanto, resta resguardada a legitimidade para proteção desses direitos por parte de seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.³¹

Os direitos da personalidade são considerados ilimitados, porque o Código Civil traz consigo um rol exemplificativo; impenhoráveis e irrenunciáveis; pois, são direitos que pertencem à pessoa humana;³² como regra, indisponíveis, porém, cabe ressaltar que à imagem, ainda que esteja inserida no rol dos direitos da personalidade, revestindo-se de tais características, diferencia-se dos demais nesse aspecto, à medida que é plenamente possível sua utilização para fins publicitários, isto é, pode ser divulgada como forma de propaganda para produtos ou serviços. Pontua-se, ainda, que o uso da imagem geralmente se dá por meio de pessoas notórias, como por ex., artistas ou desportistas; mas isso em nada impede a reparação, caso haja abuso ou ofensa do direito à imagem, inclusive, por parte de seus sucessores,³³ consoante art. 943, do CC/02.³⁴

São extrapatrimoniais, pois não é possível aferir seu valor econômico, tanto é que se mostra “impossível a reparação *in natura* ou a reposição do *statu quo ante*”, assim busca-se indenizar a lesão de forma equivalente.³⁵ [Grifo no original].

Constituem direitos imprescritíveis, porque não se extinguem pelo uso, tal como não se esvaem com o percurso do tempo; contudo, o mesmo não pode ser dito das ações que envolvem reparação³⁶ por danos imateriais. Ainda que promovam lesão a direitos

²⁸ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 102-120. Livro consultado na Base de Dados Minha Biblioteca mediante assinatura. Em pdf, 102-120. Acesso em: 20 abr. 2019.

²⁹ *Ibidem*, p. 102-120.

³⁰ *Ibidem*, p. 102-120.

³¹ Art. 20, Parágrafo único do CC/02: “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”.

³² LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 86.

³³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 6ª edição, Rio de Janeiro, 2003, p. 94-95

³⁴ Art. 943, do CC/02: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.1: teoria do direito civil, 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 121.

³⁶ Pontua DINIZ acerca do pleito reparatório: “[...] se a pretensão for indenização civil por dano moral direto em razão de lesão a direito da personalidade [...], ter-se-á, na nossa opinião, a imprescritibilidade. Mas se a pretensão for a obtenção de uma reparação civil por dano patrimonial ou dano moral indireto, o prazo prescricional será de três anos (CC, art. 206,§3º, V). Isto porque a prescrição alcança os *efeitos patrimoniais* de ações imprescritíveis [...]” *Ibidem*, p. 122.

da personalidade estão suscetíveis a prazos prescricionais, em virtude de seu caráter evidentemente patrimonial.³⁷

Há quem sustente que se trata de direitos absolutos, em razão de sua oponibilidade *erga omnes*, isto é, porque seu titular poderia se defender do ataque de qualquer sujeito, bem como pelo fato de serem inerentes a toda a pessoa humana,³⁸ vitalícios, visto que surgem com a sua concepção e acompanham a pessoa por toda sua existência, por vezes, perpetuam mesmo após a morte, como forma de preservar sua honra ou memória.³⁹

Nesse tópico buscou-se, elucidar, ainda que brevemente, o conceito dos denominados direitos da personalidade, bem como trazer a tona suas principais características, à medida que estas são incorporadas ao direito à imagem, objeto do presente artigo, o qual será abordado, de forma aprofundada, no próximo item.

3.1. Considerações acerca do direito à imagem

Preliminarmente, cabe pontuar que a imagem nem sempre foi objeto de proteção do direito, pois antes do advento da fotografia, a imagem não era vista como um bem que demandasse tamanha preocupação, à medida que sua captação, salvo raras exceções, ocorria com o consentimento, isso muito se devia ao fato de que a imagem era reproduzida por meio de pinturas, desenhos ou esculturas, o que exigia que a pessoa retratada passasse horas em frente do artista ou escultor para o término da obra.⁴⁰

Com o surgimento da fotografia⁴¹ e o contínuo desenvolvimento da tecnologia no século XX, a captura da imagem passou a ser cada vez mais recorrente, alvo das câmeras de televisão do mundo. Essa ameaça conduziu um olhar mais aprofundando a imagem, não só na esfera do direito contratual (direito civil); mas também no ponto de vista constitucional, isto é, além passar a ser protegida no plano de legislação infraconstitucional culminou sua proteção na esfera constitucional de forma expressa e autônoma.⁴²

A representação da imagem pode decorrer de diversas formas; contudo, aqui a controvérsia cinge na amplitude dessas exteriorizações, para alguns prevalece uma noção mais limitada de imagem, para outros o rol é mais exaustivo, conforme será observado.

³⁷ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 86.

³⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, v. 7, p. 5-6.

³⁹ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 87.

⁴⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 1989. 119 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1989. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8840>>. Acesso em: 21 abr. 19.

⁴¹ A título elucidativo se destaca que invenção da fotografia ocorreu, em 1829, pelo químico francês, Joseph Niceforo Niepce. Cita-se que “A possibilidade da obtenção de imagens projetadas através de um orifício numa câmara escura já era conhecida de longuíssima data, bem como a existência de substâncias que se alteram pela ação da luz. Nicéphore Niepce combinou esses dois fenômenos e, juntamente com Luís Jacobo Mandé Daguerre, inventor do “diorama”, conseguiu fixar em placas em revestidas de sais de prata imagens da câmara escura, em 1829. É, portanto, considerado o inventor da fotografia.” GRANDE ENCICLOPÉDIA DELTA LAROUSSE. Revista e atualizada, Rio de Janeiro: Delta S.A., 1972. p. 2852.

⁴² ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 1989. 119 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1989. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8840>>. Acesso em: 21 abr. 19.

Segundo Leonardo Estevam de Assis Zanini a imagem consiste apenas a aparência exterior do sujeito, incluindo as formas de representação do sujeito.⁴³

Conforme Walter de Moraes entende-se por imagem:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito.* A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. [...] Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficaram famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.⁴⁴

Já para Uadi Lammêgo Bulos, o conceito de imagem se mostra ainda mais amplo, na qual preceitua que:

Trata-se de uma noção ampla, que inclui os traços característicos da personalidade, fisionomia do sujeito, ar, rosto, boca, partes do corpo, representação do aspecto visual da pessoa pela pintura, pela escultura, pelo desenho, pela fotografia, pela configuração caricata ou decorativa. Envolve, também, a imagem física, a reprodução em manequins e máscaras, por meio televisivos, radiodifusão, revistas, jornais, periódicos, boletins, que reproduzem, indevidamente, gestos, expressões, modos de se trajar, atitudes, traços fisionômicos, sorrisos, aura, fama etc.⁴⁵

Nesse sentido, Domingos Franciulli Netto, acompanha as exteriorizações mencionadas, tal como acresce, ainda, o molde, os gestos e a própria voz.⁴⁶

Com efeito, em que pese haja um conceito amplo de imagem e outro mais sucinto, no presente tópico será apreciado a análise do conceito mais restrito de imagem, a qual é definida por Antônio Chaves como sendo a representação de um objeto ou uma pessoa, ou partes dessa, por meio de uma pintura, escultura, fotografia, filme.⁴⁷

⁴³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 130.

⁴⁴ WALTER, Moraes. **Direito à própria imagem I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 443, setembro de 1972, p. 64, et seq. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

⁴⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 148.

⁴⁶ FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004, p. 3. Disponível em:

<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fETa50r9VQEJ:https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/download/442/400+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>.

Acesso em: 09 abr. 19.

No mesmo sentido preceitua ARAUJO: “[...] o conceito é amplo, não abrangendo apenas a fisionomia, mas os gestos, a voz e partes do corpo, desde que identificáveis.” ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 1989. 119 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1989. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8840>>. Acesso em: 21 abr. 19.

⁴⁷ CHAVES, Antônio. **Direito à própria imagem**. Revista de informação legislativa, abril a junho de 1972, p.1. Disponível em:

Pode ser dito ainda que a imagem consiste na individualização de uma pessoa, isto é, a forma pela qual é perfeitamente possível se identificar o sujeito, distinguindo-o dos demais, motivo pelo qual lhe foi conferido o direito defender a sua imagem ou evitar “ataques ou divulgações não autorizadas, injustas ou distorcidas”.⁴⁸

Com mesmo entendimento Maria Helena Diniz assevera que a imagem é a individualização da figura da pessoa, o que lhe permite a oposição contra qualquer adulteração de sua identidade, divulgação indevida, vulgar indiscrição, sob pena de ser compelido a indenizar por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do ato lesivo à imagem.⁴⁹

Outrossim, menciona-se que é do direito à imagem que resulta o direito à identidade, à medida que a pessoa tem direito à sua imagem como forma de sua identidade. Ainda, decorre do direito a imagem o direito à integridade da imagem, motivo pelo qual é possível a indenização pelo dano estético.⁵⁰

No âmbito direito à imagem, esclarece que ela possui duas vertentes, uma positiva e outra negativa, aquela está adstrita a faculdade da pessoa de dispor de sua imagem ou reprodução da maneira que bem entender; já esta, conexa ao direito que o indivíduo tem de se opor a reprodução de sua imagem sem a sua anuência.⁵¹

A menção da imagem pelo constituinte se deu em três momentos distintos, ao tratar do tema dos direitos fundamentais, no art. 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”.⁵² No inciso V, está inserida a proteção da imagem, denominada, de “imagem-atributo”. O inciso X abarca o conceito comum de imagem, a imagem física, que seria concreta, visualizável a olho nu e reproduzida por meio de fotografia, pintura. Já o inciso XXVIII, alínea “a”, refere-se à tutela da imagem acerca de criador de obras artísticas. Diga-se de passagem que a Constituição não deixa pairar dúvida acerca da autonomia/independência do respectivo direito, bem como estabelece o direito a indenização por danos morais e materiais caso caracterizada a ofensa a imagem.⁵³

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180562/000344882.pdf?sequence=1>>. Acesso em 07 abr. 2019.

⁴⁸ FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004, p.6. Disponível em:

<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fETa50r9VQEJ:https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/download/442/400+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>.

Acesso em: 09/04/19.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.1: teoria do direito civil, 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 133.

⁵⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 155.

⁵¹ FACCHINI NETO, Eugênio. **A proteção aquiliana do direito à imagem no direito comparado**, Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 45, n. 144, Junho, 2018, p. 3. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/915>>. Acesso em: 09 abr. 19.

⁵² V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XXVIII, “a”- a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (art. 5º, da CF/88).

⁵³ FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004, p. 14. Disponível em:

<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fETa50r9VQEJ:https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/download/442/400+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>.

Acesso em: 09 abr. 19.

No Código Civil, sua proteção se dá através do art. 20, no capítulo que abrange os direitos da personalidade, tal como pelo art. 12 do mesmo Código, que dispõe o seguinte: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Portanto, a imagem é ao mesmo tempo um direito fundamental e um direito da personalidade, o que é raramente evidenciado em outros países.⁵⁴ Frisa-se, ainda, que esta proteção, encontra respaldo ainda, em Súmulas dos Tribunais Superiores e Enunciados.

Outra controvérsia que envolve o direito à imagem está relacionada à sua autonomia, entendo como sendo mais coerente a corrente que defende a autonomia do direito a imagem, não estando ele; portanto, adstrito a outros direitos⁵⁵ como, por exemplo, o direito à privacidade, tal como sua lesão sequer depende da ofensa a outros direitos – à honra, à reputação, à intimidade ou danos materiais – para que seja atingida.⁵⁶

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz, refere que o direito à imagem em dados momentos aparece conexo a intimidade, a identidade, a honra, contudo isso não significa que haja dependência entre eles, à medida que é possível atingir a imagem sem a ferir a intimidade ou a honra de alguém.⁵⁷ Salienta-se que a Constituição em seu art. 5, X, é precisa em distinguir a imagem dos demais bens jurídicos tutelados, conferindo, portanto, autonomia à imagem.⁵⁸

O mesmo entendimento restou consolidado pela VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o enunciado n. 587 que refere o seguinte:

O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, **independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade**, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade *in re ipsa*.⁵⁹ [Grifou-se].

Ressalta-se que é predominante, o entendimento de que o direito à imagem consiste em um direito autônomo, o qual tem proteção por si só, embora por diversas vezes se vislumbre a lesão a este direito juntamente com outros direitos da personalidade.⁶⁰

Embora, tenha sido priorizado abordar o conceito mais restrito do que entende por imagem para o direito, bem como suas formas de representações, não há como

⁵⁴ FACCHINI NETO, Eugênio. **A proteção aquiliana do direito à imagem no direito comparado**, Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 45, n. 144, Junho, 2018, p. 4. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/915>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

⁵⁵ Nesse sentido: Diniz (2009, p. 133), Zanini (2018, p. 124), Guerra (2004, p. 132), Franciulli Netto (2004, p. 8), Barroso (2004, p. 19).

⁵⁶ FACCHINI NETO, Eugênio. **A proteção aquiliana do direito à imagem no direito comparado**, Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 45, n. 144, Junho, 2018, p. 5. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/915>>. Acesso em: 09 abr. 19.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.1: teoria do direito civil, 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 133.

⁵⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 1989. 119 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1989. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8840>>. Acesso em: 21 abr. 19.

⁵⁹ CJF. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 587. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

⁶⁰ FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. **Como os tribunais superiores vêm honrando a Constituição Cidadã: o caso do direito à imagem**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 219, p. 209-235, jul./set. 2018, p. 3-4. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p209>. Acesso em: 02 abr. 19.

deixar de discorrer sobre a controvérsia existente na doutrina e por vezes na jurisprudência acerca de sua delimitação. A figura brevemente mencionada como “imagem-atributo”, vem sendo defendida por doutrinadores e juristas, e esta estaria desvinculada da ideia de imagem que se conhece, visualizável, concreta (“imagem-retrato”). Assim, restam estabelecidas duas vertentes sobre o conceito de imagem, uma concreta e outra abstrata, as quais serão objeto do subitem a seguir.

3.2. Distinção entre imagem-retrato (ou física) e imagem-atributo (ou moral)

Inicialmente, cabe mencionar que o direito à imagem pode ser dividido de duas formas: imagem-retrato (ou física) e imagem-atributo (social ou moral). A primeira envolve aspectos físicos voltados à aparência da pessoa, como o corpo ou partes dele, desde que seja possível a identificação da pessoa. Pontua-se que a representação da imagem pode decorrer de diversas formas: como por meio de uma fotografia, pintura, reprodução gráfica, bem como por meio televisivo. Já a segunda, está relacionada ao “retrato social” do sujeito, isto é, a forma pela qual ele é visto perante a sociedade.⁶¹

A Constituição, em seu art. 5, inciso X, ao dizer que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” refere à imagem-retrato, a qual trata do reflexo da identidade física e seus traços característicos.⁶² Já no inciso V, do mesmo artigo,⁶³ trata da denominada imagem-atributo, na qual o enfoque se detém aos atributos da pessoa reconhecidos perante a sociedade, podendo ser ela pessoa física ou jurídica. Repisa-se que “essa imagem não é a forma exterior, a aparência, o retrato de alguém, mas o conceito na sociedade de uma pessoa, seu retrato moral, seja do indivíduo, de um produto ou de uma empresa”; portanto, esta não deve ser confundida com o direito à honra, à medida que esta associada à consideração pública do indivíduo,⁶⁴ e sua violação ocorre nos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138 a 140 do CP.

Segundo, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, a voz de uma pessoa, também está inserida no conceito de imagem-retrato, principalmente quando se referem a pessoas famosas, como é o caso de artistas, cantores, atores ou até mesmo jogadores de futebol, na qual sua voz pode ser facilmente reconhecida, em decorrência disso, a ela também é estendida a proteção do direito de imagem. Ademais, é interessante destacar que ao falar de imagem-retrato, o cenário de onde a imagem foi reproduzida ou captada, deve ser preservado; pois, a alteração pode acarretar uma mudança no contexto da imagem, motivo pelo qual também se protege o contexto em que a imagem está inserida.⁶⁵

O Código Civil, em seu art. 20, discorre sobre a necessidade de autorização para divulgação de escritos, bem como divulgação de opinião alheia, a fim de garantir a

⁶¹ ARAUJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 155.

⁶² Ibidem, p. 156.

⁶³ Art. 5, V, da CF/88: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

⁶⁴ DONNINI, Odulvaldo, DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002, p. 70.

⁶⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 155. Destaca-se que para Franciulli Netto (2004, p. 3), Tepedino, Barboza e Bodin de Moraes (2007, p. 51) a voz também está inserida no conceito de “imagem-retrato”, em contrapartida Diniz (2009, p. 134) e Zanini (2018, p. 124), entendem como sendo a voz um direito conexo a imagem, honra, intimidade.

proteção da imagem-atributo, pois com a revelação da privacidade de uma pessoa, é possível o surgimento do sentimento de antipatia, o que acarretaria prejuízo a reputação de determinada pessoa. Ainda, a exposição ou utilização da imagem de alguém para fins comerciais, sabendo que é possível adaptação da imagem ao serviço de especulação comercial ou propaganda, também poderia acarretar a redução do prestígio por determinada pessoa, conseqüentemente acarretando um dano à imagem-atributo.⁶⁶

Feitas tais considerações, pode-se concluir, pela fundamentação dos autores supracitados, que não se deve confundir a imagem-física, por exemplo, de um político, juiz ou professor, com a imagem social de cada um deles, à medida que é perfeitamente possível haver violação desta sem que haja lesão daquela.⁶⁷

Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTO EM ÁLBUM DE FIGURINHAS. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. DENUNCIACÃO DA LIDE. [...] **Quanto ao apelo do autor, cumpre registrar que a proteção constitucional da imagem encerra dois aspectos: o primeiro, relativo à imagem física do cidadão (imagem-retrato), e o segundo, referente à condição social da pessoa (imagem-atributo). No caso dos autos, a veiculação da imagem do autor não foi desonrosa, razão por que não há falar em dano à imagem-atributo. Entretanto, violada está a imagem-retrato, pois restou divulgada a fotografia do autor, jogador de futebol, em álbum de figurinhas, sem que tenha havido a necessária autorização prévia. Tal situação acarreta dano na modalidade "in re ipsa", sendo inerente ao próprio fato.** A indenização, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser suportada, regressivamente, pelo Sport Club Internacional, em virtude do contrato havido com a Editora Abril Panini. Inteligência do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Agravo retido desprovido. Apelo do autor provido, prejudicado o recurso adesivo.⁶⁸ [Grifou-se].

Não obstante, é preciso salientar que essa definição mais ampla de direito à imagem não é pacífica, e vem sendo questionada e, até mesmo, criticada por alguns juristas.

José de Oliveira Ascensão adota posição mais restritiva, na qual sustenta que o direito à voz, à imagem moral, bem como a manifestação de outras expressões da personalidade não podem ser tuteladas sob amparo do direito à imagem, à medida que a este está adstrito a imagem física, consoante disposição do Código Civil.⁶⁹

Também entende no mesmo sentido Eugênio Facchini Neto e Karine Silva Demoliner, adotando o conceito mais restritivo de direito à imagem:

[...] compreendendo apenas a imagem física. **Outras manifestações da personalidade, como a voz e a imagem social ou moral, podem e devem**

⁶⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v.1: teoria do direito civil, 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 133.

⁶⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 130.

⁶⁸ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (Quinta Câmara Cível). Apelação Cível n. 70021337100, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, RS, 13 fev. 2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfield=n%3A70021337100&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁶⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral: introdução, as pessoas, os bens**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. v. 1, p. 106.

ser protegidas pela tutela do direito geral de personalidade, ou eventualmente podem subsumir-se na proteção que se concede ao chamado direito à identidade pessoal. Por vezes, a concepção de imagem-atributo como imagem ou conceito que a pessoa tem no concerto social pode até mesmo se equiparar à noção de honra, outro importante direito de personalidade, que tem contornos autônomos relativamente à imagem propriamente dita. [...] Acreditamos que **a ideia de imagem-atributo melhor se enquadra, atualmente, no conceito de direito à identidade**, ou então no conceito de direito geral da personalidade – ou até mesmo, em certos casos, no clássico direito à honra.⁷⁰ [Grifou-se].

Segundo Leonardo Estevam de Assis Zanini, essa construção de imagem mostra-se inadequada no âmbito jurídico, já que o conceito de imagem tem por objeto a aparência exterior do indivíduo e a sua representação gráfica, sendo “um verdadeiro equívoco a utilização da expressão imagem para se referir ao juízo que a sociedade faz de determinada pessoa”.⁷¹

Com efeito, como já mencionado, a definição exata do que vem a ser direito à imagem no âmbito jurídico não é pacífica na doutrina ou na jurisprudência, o que se evidencia; portanto, é um conceito mais limitado de imagem, conhecido como imagem-retrato ou física, na qual está adstrita a aspectos físicos da pessoa e suas representações, e uma definição ampla, na qual comporta a visão que a sociedade tem de determinado indivíduo (reputação), bem como abrange marcas de objetos ou produtos; a qual restou conhecida como imagem-atributo (ou imagem-social). Frisa-se que não se busca no presente artigo, optar por uma ou outra corrente, tampouco esgotar o debate sobre a matéria; mas tão somente ilustrar que o conceito de imagem pode ser interpretado de forma extensiva, embora no item a seguir, seja utilizado para abordar o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem, o conceito típico de imagem, isto é, restrito aos aspectos físicos da representação do sujeito.

4. COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À IMAGEM

A utilização da imagem de uma pessoa, como regra, só poderá ocorrer com o consentimento desta, à medida que a imagem, como já elencado durante o artigo, consiste em um bem inviolável, recebendo amparo tanto na esfera infraconstitucional quanto constitucional (art. 20 e 21 do CC e art. 5, V, X, da CF). Todavia, há situações em que se dispensa a anuência do retratado, situações estas que podem decorrer de lei ou através de um critério de ponderação de bens que venham a colidir,⁷² justificando a dispensa de permissão.⁷³ Essa desnecessidade, geralmente está atrelada ao conflito entre

⁷⁰ FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. **Como os tribunais superiores vêm honrando a Constituição Cidadã: o caso do direito à imagem**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 219, p. 209-235, jul./set. 2018, p. 7 e 22. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p209>. Acesso em: 02 abr. 19.

⁷¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 130.

⁷² A colisão de direitos fundamentais ocorre “[...] quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos, mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996, p. 643. Também afirmam, sobre o tema, Araujo e Nunes Júnior, que: “As colisões de direitos são representadas por situações em que o concreto exercício de um direito fundamental implica a invasão da esfera de proteção de outro direito fundamental.”. ARAUJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 123.

⁷³ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 123.

a liberdade de imprensa⁷⁴ e o direito à imagem, ambos direitos fundamentais, o que exige um critério de ponderação.⁷⁵

Nessa linha, a dispensa de manipulação pode estar associada a diversas circunstâncias. A primeira tem relação direta com o próprio sujeito, cita-se como exemplo, as celebridades ou pessoas que ocupam cargos públicos de maior relevância, as quais tem flexibilizado seu direito à imagem, tendo que aceitar, muitas vezes, a exposição em razão de sua profissão. Outra hipótese possui relação com enquadramento da imagem, ou seja, caso a pessoa tenha sido fotografada em um local público ou supondo que a imagem capturada esteja adstrita a acontecimentos de interesse público ou que ocorrido em meio ao público. Outrossim, há permissão no que diz respeito a finalidade, como é o caso da garantia da administração da justiça ou manutenção da ordem pública, tal como “aquelas atinentes a finalidades científicas, didáticas ou culturais.”⁷⁶

Conforme, verifica-se pelo Enunciado n. 139, formulado na III jornada de direito civil, cujo teor é o seguinte: “Os direitos da personalidade **podem sofrer limitações**, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.”⁷⁷ [Grifou-se].

Sendo assim, para que o manuseio da imagem alheia, sem autorização, possa ser considerado uma conduta como lícita, requer indubitavelmente uma causa justificadora, sendo que em certos casos se encontra de forma expressa na lei (art. 20 do CC). Enquanto que na ausência de previsão legal, se faz necessária a ponderação de interesses em conflito, até porque em nosso sistema jurídico não existe direito considerado absoluto ou ilimitado.⁷⁸⁻⁷⁹

Com mesmo entendimento discorre José de Oliveira Ascensão, acerca dos limites dos direitos da personalidade:

⁷⁴ Entende-se por imprensa toda a forma de produção de informação, podendo ser ela escrita ou mediante prensa, sonora ou por meio de imagens, as quais são reproduzidas, por meio da televisão, do rádio, dos jornais, das revistas, dentre outros capazes permitir a difusão da informação. GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 85-86. Acrescenta-se, ainda, que “A liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado. A liberdade de expressão tutela o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral. Tanto em sua dimensão individual como, especialmente, na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica sua posição de preferência em tese (embora não de superioridade) em relação aos direitos individualmente considerados.” BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucional adequada do Código Civil e da lei de imprensa**, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, abr.-jun., 2004, p. 19. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

⁷⁵ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 271.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 271.

⁷⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado n. 139. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

⁷⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional a própria imagem**. 2.ed. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 85.

⁷⁹ Em sentido oposto, NUNES JÚNIOR, afirma especificamente acerca do direito de imprensa que “o direito de informação, como direito fundamental de primeira geração, por específica disposição constitucional, não pode ser oposto a ele qualquer embaraço, sendo inconstitucional qualquer disposição que restrinja a titularidade do seu exercício; [...]”. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, pág. 104, apud GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 100.

Os direitos de personalidade estão sujeitos a limites. São, como todos os direitos, direitos limitados (até o direito à vida). Se colidirem com outros direitos, há que verificar o que prevalece, à luz das circunstâncias do caso concreto. E bem pode acontecer que essas circunstâncias induzam a que o direito de personalidade, não obstante a sua tendencial superioridade, deva em concreto ceder. Só em concreto se pode pois aniquilar a medida em que a personalidade é atingida e a possibilidade de conciliação com outros direitos.⁸⁰

Também, compartilha de tal posicionamento, o desembargador Eugênio Facchini Neto:

[...] inexistem direitos absolutos, há evidentes situações em que é possível, sim, violar-se o direito à imagem. Basta pensar na hipótese de colisão do mesmo com outros direitos fundamentais, frente aos quais, topicamente, ele, eventualmente, deva ceder. É o caso de algumas hipóteses de exercício da liberdade da imprensa.⁸¹

Para garantir a liberdade de imprensa, tendo em vista o papel importante que ela tem para a sociedade, pois é através dela que são transmitidas as principais informações, as quais possibilitam a formação da opinião pública, o que é indispensável para consolidação de uma democracia, a Constituição não permite concepção de lei capaz de limitar a liberdade de informação;⁸² contudo, ressalvou a observância a alguns direitos, dentre eles está o direito à imagem, conforme se verifica pelo seguinte dispositivo:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV**. [Grifou-se]

Ademais, o texto constitucional ainda determina que sejam respeitados os valores éticos e sociais da pessoa e de sua família, na qual se insere a inviolabilidade dos direitos de personalidade, como a honra, a imagem, a vida privada, para a realização de produção e programação por parte das emissoras de rádio e televisão,⁸³ nos termos do art. 221, IV, da CF/88, que prescreve que “a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

Outra limitação imposta ao direito de imprensa, frente ao direito à imagem se encontra estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o qual protege a imagem da criança e do adolescente, em seu artigo 17, sob a seguinte redação: “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral

⁸⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: teoria geral*, 2 ed. Coimbra: Coimbra, 2000, v. I, p. 99.

⁸¹ FACCHINI NETO, Eugênio. **A proteção aquiliana do direito à imagem no direito comparado**, Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 45, n. 144, Junho, 2018, p. 4. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/915>>. Acesso em: 09 abr. 19.

⁸² GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 99-100. Ainda, segundo o autor: “[...] precisamos verificar os limites que são fixados para a liberdade de imprensa, para que, em função deste exercício de ‘poder’, não se provoquem lesões nefastas na vida das pessoas.”, p. 97.

⁸³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 273.

da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.⁸⁴

Nesse diapasão⁸⁵, pontua Sidney Cesar Silva Guerra:

A liberdade de imprensa ou de informação [...] não se pode sobrepor a outros direitos, como pretendem alguns autores, pois estar-se-ia contrariando a própria Constituição Federal, que impõe limites ao exercício de tal liberdade. Cabe ressaltar que tais limites somente poderão ser determinados pela disposição expressa do texto constitucional, não podendo ocorrer tal limitação em nível infraconstitucional.⁸⁶

Também discorrem sobre o assunto Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini ao afirmarem que:

A liberdade de expressão e informação, embora seja um direito fundamental, compreendido na própria essência de uma sociedade democrática, não é ilimitada. Na realidade, seus limites são o direito à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem, considerados como *direitos da personalidade* e também alçados à categoria de direitos fundamentais na Constituição Federal. [...] Se a imprensa divulga informação denegrindo a honra de uma pessoa, violando o direito à intimidade e a vida privada de alguém, ou ainda infringindo o direito à imagem, estará abusando do direito de informar, extrapolando seu direito fundamental consistente da liberdade de expressão e informação e, como consequência, poderá sofrer sanções civis e penais [...].⁸⁷
[Grifo do autor]

Luiz Alberto David Araujo sustenta que “em linhas gerais, conforme a orientação constitucional, o direito à imagem seria prevalente sobre o direito à informação irrestrita.”.⁸⁸

Com efeito, pode-se dizer que a limitação dos direitos fundamentais ganha respaldo no momento em que há colisão desses direitos, isto é, a ocorrência de exercícios de direitos fundamentais de forma antagônica, sendo que, em virtude do princípio da unidade da Constituição, nenhum direito pode ser suprimido por completo, sempre que se confrontar com outro, como se houvesse hierarquia entre eles, como consequência, se fez necessário o desenvolvimento de técnicas de ponderação, tendo em

⁸⁴ FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004, p. 16. Disponível em:

<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fETa50r9VQEJ:https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/download/442/400+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>.

Acesso em: 09 abr. 19.

⁸⁵ Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Súmula n. 221. **Diário da Justiça**: seção 2, Brasília, DF, ano 1999, p. 68. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2067/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 07 abr. 2019.

⁸⁶ GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 132.

⁸⁷ DONNINI, Oduvaldo, DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002, p. 53-54.

⁸⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional a própria imagem**. 2.ed. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 85.

vista que a Constituição tutela valores e interesses muitas vezes conflitantes,⁸⁹ sendo que, como já evidenciado, essas “[...] situações de colisão permanecem ao desabrigo de anterior previsão constitucional regulamentar, de tal modo que solução do impasse só pode ser alvitrada no caso concreto.”⁹⁰

Quanto à impossibilidade de hierarquia ou impossibilidade de supressão de um dos direitos, colaciona-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, ADI n. 815:

- Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal.

- A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é impossível com o sistema de Constituição rígida.

- Na atual Carta Magna "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição" (artigo 102, "caput"), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se despreste a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição.

- Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação as outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas.

- Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido.⁹¹

Isto posto, cabe, portanto, apenas esmiuçar os critérios de ponderação levados em consideração para solução de eventuais conflitos de direitos fundamentais, à medida que restou esclarecido a inviabilidade de elidir um direito fundamental em conflito com outro de igual hierarquia.

4.1. Critérios de ponderação

Como já elencado brevemente, tanto a colisão de princípios constitucionais quanto a de direitos fundamentais não pode ser resolvida por meio de critérios tradicionais de conflitos de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. Assim, nesses casos, deverá o intérprete utilizar da técnica de ponderação de normas, valores ou, interesses, por meio do qual deverá preservar o “máximo possível do conteúdo de cada uma”. Ocorre que em situações extremas, só resta escolher qual direito deve ser preservado e qual direito, casualmente, deve ser

⁸⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucional adequada do Código Civil e da lei de imprensa**, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, abr.-jun., 2004, p. 5-6. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

⁹⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 123.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 815-3. Distrito Federal, 28 mar. 1196. Rel. Moreira Alves. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266547>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

sacrificado, nesse caso, torna-se indispensável o fundamentado e a adequação constitucional que conduziu na tomada de decisão.⁹² Salienta-se, que caso prepondere a proteção do direito à imagem frente a liberdade de imprensa, será devida a indenização, decorrente da lesão, pelos danos extrapatrimoniais e, se houver, pelos danos patrimoniais; entretanto, se os elementos presentes forem suficientes para justificar o exercício do direito de imprensa, a publicação da imagem não só será legítima, como também implicará na exoneração da imprensa de qualquer reparação.

Segundo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, são elementos que precisam ser considerados caso haja impasse entre a liberdade de informação ou de expressão e os direitos da personalidade:

[...] a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas.⁹³ [Grifou-se]

No mesmo sentido restou consolidado o Enunciado n. 279 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.⁹⁴

É de extrema importância perceber que a predominância de um direito sobre outro é determinada em razão do contexto fático presente, isto é, não há um critério válido capaz de resolver conflitos em termos abstratos. O que nada obsta que seja extraído de um precedente uma orientação, a fim de auxiliar na solução de conflitos futuros. Desse modo, “diante de um precedente específico, será admissível afirmar que, repetidas as mesmas condições de fato, num caso futuro, um dos direitos tenderá a prevalecer sobre o outro.”⁹⁵

⁹² BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucional adequada do Código Civil e da lei de imprensa**, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, abr.-jun., 2004, p. 19. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

⁹³ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucional adequada do Código Civil e da lei de imprensa**, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, abr.-jun., 2004, p. 19-20. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

⁹⁴ CJF. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 279. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

⁹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional 13^a ed. rev. e atual.** – São Paulo: Saraiva Educação, janeiro, 2018, p. 274. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1537405850-Direito-Constitucional-Gilmar-Mendes-2018.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

Com isso, para melhor elucidar o caso, colaciona-se o seguinte acórdão do TJRS, cujo relator é o desembargador Eugênio Facchini Neto:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS À IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ACOMPANHADO DE MENOR NA REDE SOCIAL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMAGEM / HONRA X LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU DE EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. Havendo colisão de direitos fundamentais - liberdade de imprensa x direito à imagem e à honra - não há solução normativa prévia sobre qual dos direitos deve prevalecer. A solução do conflito passa pela ponderação dos interesses legítimos, à luz das particularidades do caso concreto. Em tais conflitos, não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata de aplicar a lógica do 'tudo ou nada', que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, ambas com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso, não encontra solução definitiva, absoluta e invariável. Por vezes preponderará a liberdade de imprensa; outras vezes preponderará o direito à imagem, ou à privacidade, ou à honra. No caso concreto, trata-se de pessoa pública (vereador à época do fato na cidade de Feliz) que não zelou pela sua própria imagem ao assumir conscientemente conduta desabonatória, ao ser fotografado seminu na companhia de menor de idade. **Não se identifica prática de ilicitude por parte do réu**, nem há falar em dano indenizável, na medida em que o conteúdo da reportagem e a da divulgação do vídeo limita-se a retratar os fatos que o próprio autor deu causa, sem falsear a verdade, exagerar os fatos ou induzir os leitores em erro. **Em se tratando de pessoas públicas** - e políticos necessariamente o são - o grau de proteção de sua vida privada é bem mais restrito do que aquele das pessoas comuns. E isso porque o povo tem o direito de saber quem realmente são aqueles que se oferecem para agir como representantes do povo. Assim, é relevante, para a opinião pública, saber de fatos que impliquem corrupção ou que evidenciam a prática de atos moralmente reprováveis, à luz da moralidade média da comunidade de seus potenciais eleitores. Para que homens públicos não tenham fatos escabrosos divulgados, basta não praticá-los. Improcedência das pretensões indenizatórias mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.⁹⁶ [Grifou-se].

Muito embora a imagem seja considerada um direito inviolável, na qual deve ser resguardada por parte da imprensa, consoante disposição constitucional. No presente caso, sopesando as circunstâncias, quais sejam: a notoriedade da pessoa, no caso político; o local ou a circunstância em que o vídeo foi reproduzido; o meio de obtenção da imagem; a forma pela qual a notícia foi veiculada, pautando pela informação, não faltando com a verdade; bem como, o incontestável interesse público da notícia conduziram, inevitavelmente, na primazia do direito de imprensa em face da tutela do direito à imagem. Salienta-se que o caso apresenta certa peculiaridade – conforme restou fundamentado no acórdão – à medida que o retratado é vereador, pessoa encarregada de representar o povo, e por conta do cargo em que ocupa emerge relevante interesse público, razão pela qual seus direitos de personalidade sofrem certa flexibilidade, já que as pessoas que ele representa possuem o direito a informação de

⁹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Nona Câmara Cível). Apelação cível n. 70075814392, Rel. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, RS, 13 nov. 2017. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=7006568822&num_processo=7006568822&codEmenta=6568140&temIntTeor=true>. Acesso em 14 mai. 2019.

fatos, condutas que lhe envolvam ou por ele são cometidas, principalmente, tratando-se de condutas que embora não criminosas, mostram-se moralmente reprováveis.

Cita-se, agora um julgamento realizado pelo STJ, pelo Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO DOS RÉUS. **VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, ORA RECORRENTE, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, EM CONTEXTO DESRESPEITOSO E COM INSINUAÇÕES DE NATUREZA SEXUAL, SEM AUTORIZAÇÃO. PROGRAMA "PÂNICO NA TV". VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA (IMAGEM E PRIVACIDADE). DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. O propósito recursal é definir, a par da adequação da tutela jurisdicional prestada (omissões no acórdão recorrido e julgamento ultra petita), se a veiculação da imagem da recorrente, no programa "Pânico na TV", afrontou seus direitos da personalidade, a ensejar a condenação por danos morais.

2. Não houve a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões suscitadas pelas partes e suficientes para o deslinde da controvérsia, inexistindo, assim, qualquer omissão no acórdão recorrido.

3. Havendo pedido expresso dos réus, no recurso de apelação, no sentido da improcedência total dos pedidos formulados pela autora, não há que se falar em julgamento ultra petita.

4. Sempre que houver agressão a algum direito da personalidade do indivíduo estará configurado o dano moral, a ensejar a devida compensação indenizatória.

4.1. Na hipótese, a conduta dos réus em **divulgar na mídia (televisão e internet) o corpo da autora em trajes de banho, ainda que o rosto tenha sido parcialmente encoberto, sem a sua autorização, em contexto desrespeitoso e com insinuações de natureza sexual**, no quadro "Vô, num vô", do programa humorístico "Pânico na TV", com fins comerciais, violou o seu patrimônio moral, notadamente os direitos da personalidade concernentes à imagem e à privacidade da recorrente.

4.2. **O fato de a filmagem ter sido feita em local público não é suficiente para afastar, no caso concreto, o reconhecimento do dano moral. Isso porque não foram feitas imagens gerais da praia em que a recorrente estava, mas, sim, na verdade, o propósito da filmagem foi justamente o de explorar a imagem da recorrente**, no contexto do respectivo quadro humorístico, em que os repórteres avaliavam os atributos físicos das mulheres, a fim de justificar a entrega do adesivo "Vô" ou "Num vô", a revelar a existência de dano moral indenizável, independentemente de qualquer prejuízo, nos termos do que proclama a Súmula n. 403/STJ.

4.3. **A liberdade de imprensa não pode servir de escusa a tamanha invasão na privacidade do indivíduo, impondo-lhe, além da violação de seu direito de imagem, uma situação de absoluto constrangimento e humilhação.**

4.4. Tal o quadro delineado, é de rigor a condenação dos réus em indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora a partir da data do evento danoso, e correção monetária a partir deste julgamento, além da obrigação inibitória fixada na sentença.

5. Recurso especial parcialmente provido.⁹⁷ [Grigou-se]

Inicialmente, passa-se repisar o contexto fático. A autora se encontrava em local público, praia, com roupa típica do local em que freqüentava; todavia, teve sua imagem capturada e divulgada, sem sua anuência, pelo programa humorístico "Pânico na TV", no quadro "Vô" ou "Num vô", com objetivo estritamente erótico, à medida que se restringe a expor os corpos de mulheres.

Nesse contexto, cabe fazer algumas considerações: primeiramente, a imagem publicada, não obteve consentimento, sendo assim, resta imperioso para configuração do regular exercício de imprensa a existência de causa justificante. Nota-se que o objetivo da captura da imagem possui um viés comercial, desse modo, não se verifica no caso concreto a existência de um interesse público capaz de justificar a violação da imagem e privacidade de alguém.

Frisa-se que a autora encontra-se em local considerado público, o qual permite flexibilização do direito à imagem; entretanto, percebe-se que inexistente qualquer relação entre a fotografia e o local da foto, explica-se, a imagem limitou-se enfatizar o aspecto físico da autora; portanto, não se está aqui diante de uma gravação, em local público, na qual a autora por ali passava e casualmente teve sua imagem capturada. Dito isso, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, não se evidencia uma causa capaz de justificar a ofensa à imagem e à privacidade do indivíduo, à medida que a utilização da imagem para satisfazer a curiosidade, o entretenimento ou o proveito econômico não são capazes de justificar condutas lesivas aos direitos da personalidade.⁹⁸

Conforme o teor dos acórdãos e das doutrinas supracitadas se constata que por vezes irá prevalecer a proteção do direito à imagem ou, outro direito da personalidade; mas em outras circunstâncias irá preponderar a liberdade de informação, sendo que esses dilemas só poderão ser decifrados quando presentes todos os elementos pertinentes para apreciação do caso concreto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à imagem, como já visto, possui uma vasta proteção no ordenamento jurídico pátrio, recebendo amparo pelo Código Civil, principalmente, no capítulo dos direitos da personalidade (art. 11 até 21); na Constituição, no catálogo dos direitos fundamentais (art. 5, V, X), na qual o constituinte se utilizou da expressão "inviolável" ao referir à imagem; bem como, também, tem sua proteção através do princípio da dignidade humana (art. 1, III, da CF), que funciona como cláusula geral de proteção para os direitos da personalidade. Salienta-se, ainda, que sua menção ocorre de forma expressa e isolada, o que lhe garante autonomia, segundo entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, o qual acredito ser a interpretação mais coerente.

Essa proteção extensa está relacionada, ao fato de que é por meio da imagem que nos apresentamos para sociedade e por ela somos identificados; logo, como não se proteger um bem tão estimado como a imagem de alguém?

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). RESP 1728040. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/>>. Acesso 30 de mai. 2019.

⁹⁸ Súmula 403: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais." BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Súmula n. 403. **Diário da Justiça**: seção 2, Brasília, DF, ano 2009, p. 439. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

Mesmo assim, tendo em vista que em nosso ordenamento jurídico inexistem direitos absolutos, por vezes, é possível a mitigação do direito à imagem, que geralmente está atrelado à liberdade de imprensa. Nesse aspecto, tratando-se de direitos fundamentais, a solução, necessariamente, passa pelo critério de ponderação dos elementos presentes na ocasião, a fim de se verificar qual direito, eventualmente, deve ceder.

Destaca-se, conforme elucidado no decorrer do artigo, que nosso sistema jurídico não permite direitos absolutos, já que a Constituição protege direitos potencialmente conflitantes, bem como a supremacia de um direito, como por exemplo a liberdade de imprensa ou de informação face a outros direitos, acarretaria inevitavelmente na invasão das esferas de outros direitos fundamentais ocasionalmente sem necessidade ou justificativa. Imagine um sistema em que a liberdade de imprensa prepondera sempre, bastando um interesse em promover determinada notícia, motivada por exemplo, pela ganância ou inimizade para que fosse publicado informações prejerativas à imagem ou à honra de alguém, sem qualquer indício de veracidade. Frisa-se que não se está aqui querendo denegrir a imprensa, pois seu papel é relevante para sociedade, afinal é por meio dela que a maior parte das informações são remetidas ao público contribuindo para formação de opiniões das pessoas, ainda, destaca-se o chamado “jornalismo investigativo”, que auxilia as autoridades policiais nas apurações de crimes.

Por outro lado, basta-se considerar o inverso, na hipótese que imagem somente pudesse ser divulgada com a anuência do retratado, ora, quantas situações de relevante interesse público, em que o meio empregado para obtenção da imagem fosse íntegro seria censurado? Isso sem falar nas indenizações caso a imagem tivesse sido divulgada.

Portanto, o que se quer é pontuar que a interpretação mais correta é aquela que não defende direitos considerados absolutos, ilimitados, como se houvesse hierarquia; mas, sim, a concepção que pondera as circunstâncias e os elementos que estão presentes naquele caso em específico.

É relevante dizer que a técnica de ponderação deriva de uma construção jurisprudencial, a qual reúne critérios que não aparentam ser taxativos, à medida que visam auxiliar o intérprete na tomada de determinada decisão. Nesse ponto, acredito que outros elementos podem surgir, bastando; portanto, que o magistrado fundamente os elementos que o conduziram na tomada de decisão.

Por fim, neste trabalho, não se pautou por esgotar o choque do direito à imagem com a liberdade de imprensa; mas tão somente ilustrar que embora os termos peremptórios que envolvem a proteção do direito à imagem em nosso ordenamento jurídico, este não pode ser considerado absoluto, assim como nenhum é, podendo; portanto, circunstancialmente, ser suprimido caso haja um interesse maior a ser protegido.

6. REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral: introdução, as pessoas, os bens**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. v. 1.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: teoria geral**, 2 ed. Coimbra: Coimbra, 2000, v. I.

ARAUJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1989. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8840>>. Acesso em: 21 abr. 19.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional a própria imagem**. 2.ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucional adequada do Código Civil e da lei de imprensa**, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, abr.-jun., 2004. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADIn n. 939. Rel. Ministro Sydney Sanches, 17 dez. 1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590>>. Acesso em 21 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADIn n. 939. Rel. Ministro Sydney Sanches, 17 dez. 1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590>>. Acesso em 21 abr. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Súmula n. 221. **Diário da Justiça**: seção 2, Brasília, DF, ano 1999. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2067/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 815-3. Distrito Federal, 28 mar. 1196. Rel. Moreira Alves. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266547>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). RESP 1728040. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/>>. Acesso 30 de mai. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Súmula n. 403. **Diário da Justiça**: seção 2, Brasília, DF, ano 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CHAVES, Antônio. **Direito à própria imagem**. Revista de informação legislativa, abril a junho de 1972. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180562/000344882.pdf?sequence=1>>. Acesso em 07 abr. 2019.

CJF. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 587. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

CJF. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 279. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

CJF. VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o enunciado 587. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado n. 139. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

Coletânea temática de jurisprudência direitos humanos, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direitos_Humanos.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.1: teoria do direito civil, 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

DONNINI, Odulvaldo, DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.

FACCHINI NETO, Eugênio. **A proteção aquiliana do direito à imagem no direito comparado**, Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 45, n. 144, Junho, 2018. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/915>>. Acesso em: 09 abr. 19.

FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. **Como os tribunais superiores vêm honrando a Constituição Cidadã: o caso do direito à imagem**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 219, jul./set. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p209>. Acesso em: 02 abr. 19.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, Jan./Jul. 2004. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fETa50r9VQEJ:https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/442/400+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 09 abr. 19.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro consultado na Base de Dados Minha Biblioteca mediante assinatura. Em pdf. Acesso em: 06 abr. 2019.

GRANDE ENCICLOPÉDIA DELTA LAROUSSE. Revista e atualizada, Rio de Janeiro: Delta S.A., 1972.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, ed.1, 1999.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional 13ª ed. rev. e atual.** – São Paulo: Saraiva Educação, janeiro, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1537405850-Direito-Constitucional-Gilmar-Mendes-2018.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Coimbra, 1988, t. IV.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, pág. 104, apud GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, v. 7.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (Quinta Câmara Cível). Apelação Cível n. 70021337100, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, RS, 13 fev. 2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-

site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70021337100&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 11 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (Quinta Câmara Cível). Apelação Cível n. 70021337100, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, RS, 13 fev. 2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70021337100&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 11 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Nona Câmara Cível). Apelação cível n. 70075814392, Rel. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, RS, 13 nov. 2017. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70065688822&num_processo=70065688822&codEmenta=6568140&temIntTeor=true>. Acesso em 14 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, Porto Alegre: Livr. Do Advogado Ed., 1998.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. 1.

WALTER, Moraes. **Concepção tomista de pessoa. Um contributo para a teoria do direito da personalidade**. Revista dos tribunais. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

WALTER, Moraes. **Direito à própria imagem I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 443, setembro de 1972, et seq. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011.